



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA E DEMAIS EDIS

A vereadora que esta subscreve vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica do Município, após ser dada ciência ao Plenário desta Casa de Leis, requerer que seja encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº /2025

**OBRIGA A FIXAÇÃO DE PLACAS OU ADESIVOS NAS
ENTRADAS DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E
ALIMENTARES COM ORIENTAÇÃO SOBRE A ENTRADA E
PERMANÊNCIA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS.**

Art. 1º Esta Lei obriga os estabelecimentos comerciais e alimentares a afixarem, nas entradas, em locais visíveis, placas ou adesivos, informando aos usuários as condições sobre a entrada e permanência de animais domésticos nas instalações.

§ 1º As placas ou adesivos devem estar em tamanho que os tornem legíveis e serem afixados em locais de fácil acesso para os usuários.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais em que a entrada dos animais domésticos for proibida deverão fundamentar em breve explicação, na placa ou adesivo fixado, os motivos pelos quais ficam restritos.

Art. 2º Os animais domésticos a que se refere o Art. 1º desta Lei deverão ter sido vacinados e não podem ser portadores de zoonoses.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se zoonose a infecção ou doença infecciosa transmissível.

§ 2º O responsável pelo animal deverá portar certificado de vacinação, em cópia física ou digital, para apresentação à autoridade competente sempre que solicitado.

Art. 3º É obrigatório o uso de coleiras e guias em cães para o acesso e permanência dos animais nos locais que se referem o *caput* do Art. 1º.

Parágrafo único. Além da exigência da coleira, no caso de animais não sociáveis ou que pertençam a raças que seja obrigatório o uso de focinheira, esta não poderá ser dispensada.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador: 390038003400370031005400500P. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-7/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
Site: www.camaraserra.es.gov.br e-mail: gabinete@raphaelamoraes@ummai.com
- ICP-Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES**

Art. 4º Ato do Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 08 de abril de 2025.

RAPHAELA MORAES

Vereadora
Toda vida importa



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador: 3900380034003700310054005000. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-7/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
Site: www.camaraserra.es.gov.br e-mail: gabinete@raphaelamoraes.com.br
- ICP-Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES**

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que obriga os estabelecimentos comerciais a afixarem, nas entradas, em locais visíveis, placas ou adesivos, informando aos usuários as condições sobre a permanência de animais domésticos nas instalações ou a proibição desses, mediante justificativa clara e objetiva.

Cada vez mais nos deparamos com situações diárias onde os animais são companheiros inseparáveis das famílias. No entanto, grande parte dos estabelecimentos comerciais não permitem sua permanência, sem nada justificar aos usuários.

É comum idosos e crianças, que não dispensam a companhia dos seus animais de estimação, deixarem de frequentar certos lugares, por não conseguirem permanecer naquele local com os bichos.

Diante do grande número de animais existentes hoje nos lares e das dificuldades de se encontrar um local apropriado, onde eles são aceitos, acreditamos que esse pequeno gesto será de grande valia para todos os apreciadores dos animais.

Além disso, essa medida já é adotada na rede hoteleira, nada mais prático e transparente do que a divulgação da aceitação ou não deles em determinados locais.

A livre circulação dos animais deve ser condizente com o ambiente e nele deverão ser presumidos a higiene e as demais condições proporcionadas para a entrada dos animais. Porém, deverá ser permitida em locais nos quais não se faça relevante essa dúvida.

Diante do exposto conto com o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de lei.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador: 3900380034003700310054005000. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-7/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
Site: www.camaraserra.es.gov.br e-mail: gabinete@raphaelamoraes@umail.com
- ICP-Brasil.

